



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37082.000781/2006-83
Recurso nº 160.172 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.652 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de fevereiro de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente INDÚSTRIA DE CALÇADOS BLIP LTDA
Recorrida DRJ-SANTA MARIA/RS

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 21/09/2006

DEIXAR DE ELABORAR, MANTER E FORNECER PERFIL PROFISSIONAL. INFRAÇÃO.

Constitui infração, punível na forma da Lei, a empresa deixar de elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

MARCELO OLIVEIRA - Presidente

LOURENÇO FERREIRA DO PRADO - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira (Convocado) e Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado por ter a empresa acima identificada deixado de elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer a este quando da rescisão do contrato de trabalho cópia autêntica do documento. Assim, infringiu os inciso III do artigo 32 da Lei 8.212/91, c/c o art. 68 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Conforme Relatório Fiscal da Infração (fl. 18), a autoridade autuante informa que em face de inoccorrência de infrações anteriores aplicou a multa na forma estabelecida nos artigos 292, inciso I do RPS.

A recorrente impugnou o débito via peça de fls. 103 a 106 solicitando a relevação da multa.

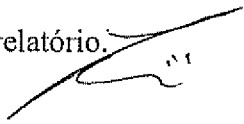
Os autos baixaram em diligencia (fl. 1723) aonde se constatou o cumprimento parcial da exigência fiscal (fl. 1727)

A Secretaria da Receita Previdenciária – SRP, por meio da Decisão-Notificação de fls. 1730 1733 julgou procedente o lançamento e relevou a multa relativamente às faltas efetivamente corrigidas nos moldes dos artigo 291 do RPS.

Regularmente intimada (AR fl. 1735) não se manifestou a empresa notificada.

A SRP, por meio do Despacho de fl.1736 determinou o processamento de recurso de ofício.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado - Relator

O recurso é tempestivo e não há óbice para seu conhecimento.

A autoridade deixa bem claro, nos relatórios que integram o AI, que a empresa deixou de elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer a este quando da rescisão do contrato de trabalho cópia autêntica do documento.

Portanto, reitera-se, é objeto do presente auto a apresentação de documentos em desconformidade com o estabelecido pela fiscalização.

Cumpra observar que cabe à fiscalização, e não ao contribuinte, estabelecer quais são os documentos e informações necessários para o desenvolvimento da ação fiscal.

E a apresentação de documentos em desconformidade com o estabelecido pela fiscalização constitui infração à legislação previdenciária, sendo que a autoridade fiscal, ao se deparar com o descumprimento de obrigação acessória, lavrou corretamente o presente auto, em observância ao art.32 da Lei 8212/99 e art. 68 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Nesse sentido e considerando tudo o mais que dos autos consta;

Voto por CONHECER DO RECURSO para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2010


LOURENÇO FERREIRA DO PRADO - Relator

